



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000437372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2083305-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é impetrante IVAN AUGUSTO FERREIRA MAZIERO e Paciente JOÃO GABRIEL FRANCO TONIOLI ANDRÉ.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram da impetração. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

@Habeas Corpus nº 2083305-71.2025.8.26.0000.

Paciente: João Gabriel Franco Tonioli André.

Impetrado: Juízo da V.E.C. de Casa Branca.

@PEC nº 0009324-65.2020.8.26.0502.

Voto nº 53.990 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de João Gabriel Franco Tonioli André, alegando constrangimento ilegal por não declaração de extinção de pena, com pedido subsidiário de colocação em p.a.d. monitorada. Paciente cumpre pena de cinco anos por tráfico de drogas, com término previsto para 23/2/2025. Em regime aberto desde 07/7/2022, teve a benesse sustada por descumprimento de condições, com mandado de prisão expedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) é possível conhecer dos pedidos nessa instância considerando que ainda não analisados na origem e (ii) se há qualquer indicio de ilegalidade que demande a concessão da ordem.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade e a impropriedade da sustação cautelar já foram analisadas e rejeitadas em instância anterior.

4. O pedido de extinção da pena e o pleito subsidiário de p.a.d. monitorada não foram analisados pelo juízo de origem, impedindo a análise por essa Turma Julgadora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A falta de análise das pretensões pelo juízo de origem impede o exame de mérito nessa instância.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 2.106.070/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 26/2/2025; AgRg no HC 828.440/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 07/3/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.110.055/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 23/6/2023; STJ, AgRg no HC 606.027/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 10/02/2021; HC 482.915/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/6/2019; HC 380.077/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 06/11/2017; HC 207.698/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 23/10/2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelo *Dr. Ivan Augusto Ferreira Mazeiro* em favor de **João Gabriel Franco Tonioli André**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Casa Branca**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque a pena já atingiu seu término, mas ainda não foi declarada extinta. Pretende que o Tribunal declare a extinção, e, subsidiariamente, que o Paciente seja colocado em prisão albergue domiciliar monitorada.

Indeferida a liminar, a autoridade dita coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento da impetração.

O Impetrante pretende sustentar oralmente suas razões.

É o relatório.

O Paciente cumpre pena de cinco (5) anos de reclusão pelo crime de tráfico de drogas, cujo término estava previsto para o dia 23/2/2025. Estava em regime aberto desde 07/7/2022 (fls. 156/158, autos originais). Em setembro de 2024 o Ministério Público noticiou o descumprimento das condições do regime aberto e requereu a sustação da benesse (fls. 264/274, autos originais), pleito acolhido pelo magistrado (fls. 275/277, autos originais). A defesa requereu a suspensão do cumprimento do mandado de prisão, ou que o Paciente permanecesse em p.a.d. monitorada (fls. 291/296, autos originais). A execução foi encaminhada ao juízo do DEECRIM 6ª RAJ – Ribeirão Preto, que determinou a devolução dos autos à V.E.C. de Casa Branca porque ainda não expedido ou cumprido mandado de prisão (fls. 316/317, autos originais) e o juízo da V.E.C. suscitou conflito negativo de competência. Firmada a competência da V.E.C. de Casa Branca, foi determinada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a expedição de mandado de prisão em 07/4/2005 (fls. 406/423 e 425, autos originais). O Paciente requereu a extinção da pena em razão de seu término, ou a colocação em p.a.d. monitorada para evitar a segregação em estabelecimento prisional inadequado, pleito ainda não analisado na origem.

Pois bem.

Inicialmente faço o registro de que a nulidade aventada de forma pulverizada, decorrente de intimação equivocada de advogados, já foi analisada e rejeitada pelo Tribunal, o mesmo ocorrendo em relação à suposta impropriedade da sustação cautelar de regime em decorrência da possível prática de falta disciplinar de natureza grave, providência considerada adequada pela Turma Julgadora em sede de “Habeas”, de modo que tais pedidos são mera repetição e não comportariam conhecimento (@HC nº 2304365-53.2024, julgado em 21/10/2024).

O pedido de extinção da pena, assim como o pleito subsidiário de p.a.d. monitorada, ainda não foram analisados pelo juízo de origem, que entendeu haver óbice à prolação de decisão em decorrência da matéria encontrar-se “sub judice” em Segunda Instância em razão do presente “Habeas”, impetrado antes que o juízo de origem decidisse sobre o mérito dos pedidos. A adoção da cautela é compreensível, mas a rigor é o Tribunal que não pode decidir a respeito, pena de incidir em supressão de grau. Mas ainda que assim não fosse, esta Turma Julgadora tem entendido que não há ilegalidade na não extinção da pena de condenado que se encontra em regime aberto quando tenha sido sustado cautelarmente em razão de descumprimento de condições (falta grave), como, aliás, têm decidido os Tribunais Superiores (veja-se STJ, REsp 2.106.070/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 26/2/2025; AgRg no HC 828.440/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, DJe de 07/3/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.110.055/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 23/6/2023; STJ, AgRg no HC 606.027/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Júnior, DJe de 10/02/2021; HC 482.915/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/6/2019; HC 380.077/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 06/11/2017; HC 207.698/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 23/10/2012).

No tocante à p.a.d., que também não foi analisado na origem, o mandado de prisão ainda não foi cumprido, e a alegação de que o Paciente será inserido em estabelecimento prisional inadequado é mera suposição. Seja como for, a expedição de mandado de prisão para o regime semiaberto em decorrência sustação cautelar da benesse pelo descumprimento de suas condições não é teratológica a ponto de autorizar supressão de grau.

Ante o exposto, o meu voto **não conhece** da impetração.

FRANCISCO ORLANDO

Relator